



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.139 - MG (2017/0035276-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ARIEL FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **HELENA ABREU NOCE E OUTRO(S) - MG108672**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE A GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada sem que fossem apontados dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a medida extrema; somente há referências a elementares do tipo penal e termos genéricos da lei processual.

3. Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Ainda mais quando se trata de recorrente preso em flagrante com pequena quantidade de entorpecente (24g de maconha) e que guarda condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes.

4. Recurso provido para revogar o decreto prisional do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.139 - MG (2017/0035276-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ARIEL FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : HELENA ABREU NOCE E OUTRO(S) - MG108672
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARIEL FERREIRA DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.083416-4/000) que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 75):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE -PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I. Não é possível, na via estrita do habeas corpus, o confronto das provas para se aferir a inocência do paciente, posto tratar-se de matéria de mérito que deve ser enfrentada na sentença, após regular instrução do processo. II. Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública. III. Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final eventualmente imposta ao paciente, até mesmo porque esta só será fixada após o término da instrução criminal, em caso de condenação. V. V. A prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável estritamente nos casos previstos no art. 312 do CPP. Não bastam a gravidade abstrata do crime e a afirmação vaga de que o réu oferece perigo à sociedade e à saúde pública para justificar-se a imposição da prisão cautelar. Se não houver elementos que demonstrem a periculosidade do paciente e demonstrado que a cautelaridade pode ser satisfeita por medidas diversas da prisão, deve esta ser substituída.

Ressai dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/10/2016, tendo sido convertida a prisão em preventiva (e-STJ fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente a excepcionalidade da prisão durante o curso do processo penal, aduzindo que, na hipótese, o decreto prisional não apresentou fundamentação válida, calcada em circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da medida extrema, à luz dos pressupostos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão fundada na gravidade abstrata do delito é ilegal, na esteira da manifestação das Cortes Superiores do País.

Ademais, não foram apreciados os antecedentes positivos do recorrente, o fato de possuir endereço fixo e trabalho lícito, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas, tal como hoje admite o art. 319 do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao recorrente, mediante imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Deferida a liminar (e-STJ fls. 104/110) e prestadas as informações (e-STJ fls. 129, 131 e 134/159), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 121/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.139 - MG (2017/0035276-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juiz singular pautou na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fl. 19):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ariel ferreira de carvalho preso em 28/10/2016, como incurso nas sanções do art 33 da Lei 11 343/06, Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, a apreensão de substância entorpecente em local de tráfico de drogas, em companhia de menor, torna mais gravosa a situação. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes desta natureza que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARIEL FERREIRA DE CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP. fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos.

O Tribunal, por sua vez, confirmou o decreto prisional e manteve a custódia (e-STJ fls. 77/78):

Observa-se que o preclaro magistrado de primeira instância fundamentou a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 57) com base em dados concretos, indicando os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, os quais evidenciam a necessidade da segregação cautelar, a fim de se resguardar a ordem e a saúde públicas.

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego a conclusão diversa.

Consta dos autos que, após o recebimento de denúncia anônima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando conta de que uma pessoa com características semelhantes às do paciente estava traficando drogas em uma praça, policiais militares presenciaram Ariel escondendo algo próximo a um arbusto, tratando-se de 24g (vinte e quatro gramas) de maconha (laudo de constatação preliminar às fls. 30).

No local, foi abordado, ainda, um adolescente portando uma porção de maconha, que ele alegou ter comprado por R\$10,00 (dez reais).

Não se pode ignorar a gravidade do delito em tese praticado pelo paciente, sendo o tráfico de drogas habitualmente o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, fato que reforça a necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

Insuficiente, portanto, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Por fim, não merece prosperar a tese de desproporcionalidade entre a prisão cautelar do paciente e as penas que eventualmente lhe serão impostas. Esse tipo de futurologia não se sustenta, uma vez que o quantum final de pena, bem como o regime prisional, somente será definido, em caso de condenação, pelo magistrado de primeira instância, quando da prolação da sentença.

Ademais, vale lembrar que os fundamentos da prisão processual e da prisão penal são totalmente distintos.

Dessa forma, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal e presentes os pressupostos e requisitos dos art. 312 e art. 313, ambos do CPP, acompanho o parecer ministerial e DENEGO o habeas corpus.

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada pelo Tribunal *a quo*, não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do flagrante, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Observa-se que a decisão faz apenas referência à gravidade do fato, em razão de ter sido apreendido com o recorrente substância entorpecente em local de tráfico de drogas e em companhia de menor.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Ainda mais quando se trata de paciente preso em flagrante com pequena quantidade de entorpecente (24g de maconha) e que guarda condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes.

Em conclusão, a decisão singular não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente.

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em Juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares retromencionadas, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **não dou provimento ao recurso** para revogar o decreto prisional de ARIEL FERREIRA DE CARVALHO, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0035276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 81.139 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024160563813 05633813732016813002 08341646220168130000 10000160834164001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : HELENA ABREU NOCE E OUTRO(S) - MG108672
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.